



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2020

“Dispõe sobre a internalização de Convênios ICMS firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e a Margem de Valor Agregado (MVA), bem como adota outras providências.”

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende internalizar os convênios ICMS, firmados no âmbito do Conselho Nacional da Política Fazendária (CONFAZ), e a Margem de Valor Agregado (MVA), que sejam submetidos a análise da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por projeto de lei enviado pelo Poder Executivo.

Extraí-se, da justificativa de fls. 03/04 do processo eletrônico, a determinação constitucional que, desde a edição da Emenda Constitucional Federal nº 03/1993, veda a incorporação de um convênio na legislação interna, por meio de decreto do Poder Executivo, em se tratando de qualquer benefício fiscal autorizado por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, devendo o mesmo ser submetido a projeto de lei aprovado pelo Parlamento.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de outubro de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual,



com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I c/c seus arts. 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria em análise é louvável e meritória, razão pela qual merece ter seguimento nesta Casa Legislativa, conforme será abaixo exposto.

Inicialmente, é importante mencionar que a proposição atende os preceitos da constitucionais e legais, a qual, por sua vez, destaco:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

[...]”

No mesmo norte, a Constituição do Estado, também autoriza, vejamos:

“Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

[...]”

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e consequente **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0340.7/2020, de autoria do Deputado Marcos Vieira.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator